



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2186685-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante CARLA CAROLINE MOREIRA DE PONTES, são embargados MUNICÍPIO DE MAUÁ e EUNICE APARECIDA MIGLIORINI DE MELLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.580 (processo digital)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº
2186685-47.2024.8.26.0000/50000

Nº NA ORIGEM: 2186685-47.2024.8.26.0000

COMARCA: Mauá (3ª Vara Cível)

EMBARGANTE: CARLA CAROLINE MOREIRA DE PONTES

EMBARGADOS: MUNICÍPIO DE MAUÁ e EUNICE
APARECIDA MIGLIORINI DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS - CARÁTER INFRINGENTE REVELADO.

Se a parte não concorda com o resultado do julgamento, deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, isto é, uma vez constatada omissão ou contradição no julgado.

EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **CARLA CAROLINE MOREIRA DE PONTES** (fls. 01/17) contra v. acórdão de fls. 170/179, que negou provimento ao recurso de agravo de instrumento.

Afirma a embargante, em síntese, que há omissão e contradição no v. acórdão, pois não foram enfrentados os seguintes argumentos: a) a falta de citação da embargante no processo de execução e seus reflexos na validade da penhora e na impenhorabilidade do bem de família; b) a nulidade da intimação da penhora, que foi recebida por terceiros; c) o exercício tempestivo do direito de resistência pela embargante, através do ajuizamento dos embargos de terceiro; d) a

impossibilidade de o coproprietário ter dado em garantia a fração ideal do imóvel indivisível sem a anuência do outro coproprietário e sua cônjuge, bem como a nulidade da garantia em face da proteção constitucional do bem de família; e) a necessidade de uniformização da jurisprudência. Pretende, ainda, o prequestionamento da CF - Art. 5º, incisos LIV e LV (devido processo legal, contraditório e ampla defesa); Art. 6º (direito social à moradia); do Código de Processo Civil: Art. 842 (intimação do cônjuge em caso de penhora de bem imóvel); da Lei nº 8.009/90: Art. 1º (impenhorabilidade do bem de família) e Art. 3º (exceções à impenhorabilidade). Pugna, ao final, pela reforma do julgado.

É o relatório.

Em primeiro lugar, observo que estes embargos de declaração foram interpostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015 e se referem a v. acórdão também proferido na vigência de mencionado diploma legal e é sob esta ótica que serão analisados.

Em que pese o esforço de argumentação desenvolvido nas razões dos presentes embargos, não existe no v. acórdão omissão, contradição, obscuridade sobre pontos relevantes ou erro material (art. 1022, incisos I, II e III do CPC/2015) que enseje a reparação do v. aresto nesta sede.

Verifica-se que o v. aresto fundamentou os motivos pelos

quais entendeu pelo desprovimento do recurso de agravo de instrumento, considerando que não há nulidade pela ausência de citação nos autos da execução, pois a ora agravante demonstrou estar ciente dos atos ali praticados, considerando o ajuizamento dos embargos de terceiros na origem; bem como que há comprovação de que a ora embargante foi intimada dos atos referentes ao leilão do imóvel em discussão (fls. 176 do v. acórdão).

No mais, nota-se que a questão atinente à impenhorabilidade do imóvel também foi devidamente analisada pelo v. aresto, com expressa fundamentação no sentido de não ser possível que a coproprietária, ora embargante, venha nesta oportunidade, anos após o oferecimento voluntário da fração ideal do imóvel à penhora pelo executado, que se deu em 2014, alegar a impenhorabilidade quanto à totalidade do imóvel (fls. 177 do v. acórdão).

Observa-se, como bem destaque pelo v. aresto ora embargado que a alegação de desconhecimento da penhora sobre o imóvel não merece acolhimento, tendo em vista que a penhora foi averbada junto à matrícula do imóvel conforme fls. 129/131, com anotação em certidão expedida aos 17.06.2015 (fls. 177 do v. acórdão).

Dessa forma, verifica-se que as teses apresentadas pela ora embargante representam tentativa de revisão do julgado, o que é incabível nos limites desta modalidade de recurso. Se o embargante não se conforma com a solução dada ao litígio, deve se valer do recurso cabível e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente

emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional.

Outrossim, observa-se que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida, objetivando com isso seu prequestionamento à luz dos dispositivos legais federais invocados, para possibilitar o manejo de recursos nos órgãos máximos de justiça.

Ainda que o intuito da recorrente seja apenas o de propiciar o prequestionamento da matéria, não são cabíveis os embargos de declaração, se não forem observadas as hipóteses previstas no art. 1023 do CPC/2015, que demandam a presença de erro, obscuridade, contradição, omissão no julgado.

No mais, destaco que todos os elementos essenciais para o deslinde da causa foram examinados no aresto, de modo que não há que se falar em vício passível de correção em sede de embargos de declaração.

Por fim, e, apenas para argumentar, mesmo que não tivessem sido abordados todos os pontos apresentados na apelação/contrarrazões, isto não ocasionaria a necessidade de declaração do acórdão, pois o que é objeto de embargos é ponto que deveria ter sido decidido e não foi. Não basta a omissão sobre argumento das partes, pois este pode ser rejeitado implicitamente.

A pretensão demonstrada nos embargos de declaração

consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do v. acórdão. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução do TJSP nº 549/2011, com redação dada pela Resolução do TJSP nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora